

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **08258e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE****Gestor: Raimundo Falconeri Carneiro**

MPC: Danilo Diamantino Gomes da Silva

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 08258e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO
JACUIPE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.
REGULAR COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de RIACHÃO DO JACUIPE, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Raimundo Falconeri Carneiro**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE**, pertinente ao exercício financeiro de 2023, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

As contas pertinentes ao exercício pretérito da entidade, da responsabilidade do Gestor anterior Sr. José Silvestre Nunes da Silva, foram julgadas regulares com ressalvas, em decorrência das impropriedades verificadas quando da análise da cientificação anual, sem aplicação de multa.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 714/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 27 de agosto de 2024, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 15/10/2024, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.



Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **RIACHÃO DO JACUIPE**, nº 1049/2022, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$4.220.000,00**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$82.000,00**, referentes à abertura de Créditos Adicionais Suplementares, por anulação de dotação, devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023 – SIGA da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$4.177.100,93**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício sem saldo, estando compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023 – SIGA, restando evidenciado nos autos que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de **R\$929.594,56**.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 3.247.506,37
Recebimento de Duodécimo	R\$ 4.177.100,93	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 670.018,27
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 670.018,27	Devolução de Duodécimo	R\$ 929.594,56
		Saldo Final	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 4.847.119,20		R\$ 4.847.119,20





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2023, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Obrigações Constitucionais e Legais

3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$3.247.506,37**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$4.177.100,93, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$2.193.049,89**, correspondente a **52,50%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA no importe de **R\$1.531.980,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, e o valor mensal pago está em **conformidade** com o fixado na Lei Municipal nº 983/202, alterada pela Lei nº 1060/2023, que concedeu revisão sobre as remunerações dos servidores públicos do quadro funcional da Câmara de Vereadores.

3.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$2.801.600,15**, correspondeu a **2,89%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$103.634.849,40**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.

3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

3.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara

atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

3.8. Multas e Ressarcimentos

Não há registros de pendências alusivas a multas imputadas ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

4. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 23ª Inspeção Regional, em cujos relatórios restam consignadas as seguintes ocorrências, sem descaracterização por parte do Gestor em sua resposta à notificação anual:

a) Improriedades verificadas na fase de liquidação das despesas, relativas ao pagamento de vantagens a servidores a título de CET (Condição Especial de Trabalho) e sexta parte, tendo em vista a falta de transparência dos lançamentos nos contracheques, que não especificam as vantagens nem os percentuais pagos. (Achado: AUD.PGTO.GV.001155)

b) Ausência de comprovação de economicidade e razoabilidade nas despesas, relacionadas a contratação de consultorias, no montante de R\$265.000,00, contratos (001/2023 – Credor: LIDERANÇA ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL – RMD – Valor: R\$91.000,00), (002/2023 – Credor: DIEGO SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – Valor: R\$66.000,00), (003/2023 – Credor: SOUZA & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS – Valor: R\$66.000,00) e (004/2023 – Credor: LICITEBEM CONSULTORIA EIRELLI – Valor: R\$42.000,00). (Achado: AUD.PGTO.GV.001092)

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **RIACHÃO DO JACUIPE**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor Sr. **Raimundo Falconeri Carneiro**, em razão das impropriedades consignadas na Cientificação Anual, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas a:

- Improriedades verificadas na fase de liquidação das despesas;
- Ausência de comprovação de economicidade e razoabilidade na realização de despesas.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 27 de novembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.